

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO nº 1671/78-CEE - apenso 6697/78-SE

INTERESSADO:- ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO" - Santos

ASSUNTO:- Convalidação de atos escolares do Curso de Formação de Professores. Resolução 36/68.

RELATORA:- MARIA APPARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE nº 567 /79 - CEEG - Aprovado em 16 / 05 /1979.

HISTÓRICO:- Em agosto de 1978,o Diretor-Presidente da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, dirige-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando a convalidação de atos escolares praticados por alunos que, em 1976, concluíram "o curso de Formação de Professores-habilitação para o magistério de 1a. a 4a. séries".

Os fatos relatados no ofício do Senhor Diretor são, de forma desordenada e confusa, em resumo, os seguintes:

- 1.- A escola mantém o ex-curso normal desde 1928, "tendo obtido autorização a título precário para funcionamento da habilitação profissional para o Magistério de 1º grau, de 1a. a 4a. série, em nível de 2º grau , conforme Portaria CEBN de 04/02/76 (fls. 9).
- 2.- Várias turmas de professores se formaram nos cursos estruturados nos moldes da Resolução CEE nº 36/68, desde 1972 a 1976, "com aproveitamento de estudos de outras áreas de cursos de 2º grau, além daqueles que o iniciaram regularmente desde a 1a. série" (fls. 3).
- 3.- Em janeiro de 1977,a Sra. Supervisora Pedagógica solicitou a relação dos alunos que concluíram o Curso de Formação de Professores, em 1976, vindos de outros cursos ou mesmo de cursos ou exames supletivos. Essas relações constam de fls. 12 a 15. São 4 (quatro) classes.
- 4.- Em agosto de 1977,a Sra. Supervisora Pedagógica, verificando os prontuários dos alunos, de 1976, que não completaram a documentação exigida, determinou o cancelamento das matrículas e o recolhimento de documentos porventura entregues a esses alunos. Cópia do termo de visita da Sra. Supervisora contém os nomes desses alunos em número de 8 (oito).
- 5.- No mesmo mes de agosto foi encaminhado a Delegacia de Ensino o quadro curricular da 4a. série cumprida em

1976, "que já havia sido homologado no Plano Escolar anteriormente, com as observações referentes as disciplinas que o enriqueceram insertas pela escola" (fls. 18).

- 6.- A 31 de julho de 1977, a escola solicitou ao Senhor Delegado de Ensino de Santos a convalidação dos atos escolares da 4a. série, 1976, "atendendo ao termo de visita de 15.08.77" ;
- 7.- Uma comissão de supervisores nomeada pelo Senhor Delegado, através do Protocolado nº 2.903/77-DES, concluiu: "Somos de parecer, s.m.j., que podem ser convalidados os atos escolares do Curso de Formação de Professores, em 1976, na EEI de 1º e 2º Graus "José Bonifácio", nos termos do artigo 13 da Deliberação CEE nº 21/76, D.O. de 25/01/77. Os prontuários dos alunos encontram-se em ordem, tendo sido canceladas, por esta Comissão, as matrículas dos alunos que até a presente data não completaram a documentação exigida". (fls. 23)
- 8.- No mesmo protocolado, o Senhor Delegado acolhe o parecer conclusivo da comissão, determina que se dê ciência aos interessados e, após, arquivamento. Isso a 17/08/1977 (Documento de fls. 24).
- 9.- "Com os atos convalidados a Escola passou a emitir os respectivos diplomas, encaminhando-os àquela Delegacia para efeito de registro, quando, surpreendentemente, lhe foi negado tal procedimento, alegando a Supervisora Pedagógica que os atos escolares ainda dependiam de convalidação".

Todos esses fatos são relatados pelo Diretor da Instituição que inclusive fez a juntada dos documentos-citados e outros que analisaremos em seguida.

Examinado o protocolado, esta Relatora encontrou-se com sérias dificuldades para relatar o assunto, pois o objetivo do encaminhamento ao Conselho não está claro, em absoluto. Afinal, que atos escolares e por que motivos precisavam ser convalidados? Apenas os dos alunos que em 1976 ingressaram na 4a. série, através de exames de adaptação ? De todos esses alunos, por razões de inadequação curricular a Resolução nº 36/68? Ou apenas dos que tiveram a matrícula cancelada e completaram depois a documentação ? Afinal, porque em 1976 uma escola particular ainda mantinha cursos nos termos da Resolução nº 36/68, se a reforma de ensino do 1º e 2º graus começou na rede particular em

1973? aue currículo seguiu a escola no período, para as demais séries (da 1a. a 3a.)? O da Resolução nº 36/68 ou o da Lei 5692/71, Deliberação 20/74? Todas essas indagações e mais o fato do processo não ter sido encaminhado e, portanto, não ter sido informado, pela Delegacia de Ensino de Santos, DRE do Litoral e Coordenadoria de Ensino do Interior, fizeram-nos solicitar a transformação em diligência, para que fosse adequadamente instruído pelas autoridades competentes. Isso em outubro de 1978. Entretanto, para nossa surpresa, a resposta à diligência consistiu na juntada de novo ofício do Senhor Diretor-Presidente, reiterando em resumo o mesmo ofício inicial e parecendo não estar sabendo por que pede convalidação ou de que. Eis um trecho elucidativo: - "Parece-nos, s.m.j., um contrasenso a afirmação da Sra. Supervisora Pedagógica de que os atos foram convalidados e ao mesmo tempo orienta para solicitar a convalidação do que já houvera sido convalidado". Alega, ainda, que deu entrada no pedido diretamente ao CEE, por sugestão do Senhor Delegado de Ensino. E mais, o ofício termina dizendo que respondia a solicitação telefônica da DRE, que assim dava por cumprida a diligência. E assim passamos a examinar mais detidamente o processo, tentando elucidar os fatos, servindo-nos para isso dos documentos anexos e do conhecimento da seqüência de acontecimentos que nossa experiência pessoal indica ter ocorrido na implantação da Lei nº 5692/71, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

APRECIÇÃO: - Às fls.16 consta ofício datado de 22 de junho de 1977 que nos orienta sobre a possível origem de parte da confusão havida, na escola. Por esse ofício, o Diretor-Presidente solicita "homologação dos currículos realmente cumpridos no ano de 1976, nos cursos de Formação de Professores para o 1º grau, com base na Resolução nº 36/68, do Colendo CEE e de Habilitação para o Magistério com Especialização para o Maternal e Jardim de Infância, cujas grades curriculares foram homologadas pelo PGE-1973 e pelos PEs 1974, 1975 e 1976", Ora, o PGE (Plano Global da Escola) foi instituído pela Resolução nº 14/72 da Secretaria da Educação, como instrumento para implantação da Lei nº 5692/71. As 1as.séries do 2º grau da rede particular de ensino em 1973, já obedeceram as normas curriculares da Lei 5692/71. Dessa forma, através da implantação progressiva, as 4as. séries de 1976, nessa rede, já estavam ajustadas à sistemática da Lei 5692 e legislação complementar.

Portanto, nesse ano, a escola não poderia ter admitido, na 4a. série, alunos vindos com conclusão de 2º grau , através dos exames prévios de adaptação, preconizados pela Resolução CEE nº 36/68 e Ato nº 24 da Secretaria da Educação. Nesse ano poderiam ser admitidos apenas alunos diplomados nos antigos cursos de formação de professores, para realizarem aprofundamento de estudos na área da pré-escola. Entretanto, pelo que se infere dos documentos anexados, embora essa situação não esteja em nenhum momento explícita, foi isso que aconteceu. A convalidação concedida pelo artigo 13 da Deliberação 21/76 diz respeito a cursos realizados no período de 1973 a 1976, com base em planos aprovados pela Secretaria da Educação, porém planos que, embora diversos do proposto por essa Deliberação, se enquadrassem nos termos gerais da Lei nº 5692/71 e legislação complementar, especialmente a Deliberação CEE nº 20/74. E foram esses atos praticados pelos alunos da 1a., 2a. e 3a. séries (73, 74 e 75), antes da publicação da Portaria CEBN/76 que autorizou o funcionamento da Habilitação para o Magistério da 1a. a 4a. séries do 1º grau, que a Delegacia de Ensino de Santos homologou, com base no citado artigo 13 da Deliberação nº 21/76, pois tinham sido praticados com base em planos aprovados pela mesma Delegacia de Ensino para os anos de 1973, 1974, 1975 e 1976, e cumpridos pelos alunos que vinham regularmente freqüentando o curso desde a 1a. série.

Entretanto 4 classes de alunos foram admitidos na 4a. série, em 1976, através de exames prévios de adaptação e cumpriram nessa série o currículo constante a fls.18 e que consta de: Português e Literatura Infantil, Psicologia Aplicada à Educação, Biologia Aplicada à Educação e Saúde Pública, História da Educação e Educação Brasileira, Teoria e Prática da Educação, Sociologia Aplicada à Educação, Organização Social e Política do Brasil, Desenho, Educação Física e Recreação Infantil, Estágio Supervisionado (240 horas) - até aqui o currículo da Resolução nº 36/68. Além dessas disciplinas, os alunos estudaram Técnicas de Ensino e Aprendizagem, Filosofia da Educação, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, Didática, incluindo Prática de Ensino e Educação Artística e Musical (esta só no período diurno). Estas últimas disciplinas já são dos currículos posteriores e Lei nº 5692/71. Não há indicação de

quais exames de adaptação foram feitos pelos alunos. Entretanto, a disciplina Filosofia da Educação já foi considerada suficiente para substituir Teoria Geral da Educação em processo recentemente aprovado por este Colegiado (parecer CEE-nº 76-79). Se as demais matérias pedagógicas do currículo 3ª. série da escola (Resolução nº 36/68) foram avaliadas através dos exames de adaptação poderemos considerar cumpridos os requisitos dessa Resolução, podendo os alunos, em caráter excepcional, terem convalidados os seus estudos e receberem seus diplomas, que serão registrados pela Delegacia de Ensino de Santos, pois de validade regional.

Esses alunos são os constantes das relações de fls. 12 a 15, à exceção dos seguintes: Armando de Barros, Ana Maria Leandro de Figueiredo, Maria Helena Dias Macedo, Deise Greiber Monteiro, Marli Vieira Santis, Marta Rodrigues Maria, Neilde Helena Augusta e Sônia Maria Silva, que tiveram suas matrículas canceladas pela Supervisora Pedagógica e suspensa a expedição de qualquer documento até que completassem a documentação. Esses alunos deverão ter sua situação analisada em expedientes próprios caso o desejem. É de lamentar-se que um expediente que envolve a vida escolar de 163 alunos tenha vindo a este colegiado tão mal informado, e continuar assim, apesar do pedido de diligência. A Secretaria da Educação através de seus órgãos próprios deverá tomar as providências necessárias para que tais fatos não se repitam.

Quanto a escola em questão, já deve estar em processo de correição, conforme o que foi determinado pelo Parecer CEE nº 187/79 de autoria do ilustre Conselheiro José Augusto Dias, determinação reiterada pelo Parecer CEE 329/79, do ilustre Conselheiro Eulálio Gruppi.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, consideram-se convalidados, em caráter excepcional, os atos praticados em 1976, pelos alunos constantes das relações de fls. 13 a 16 do Processo CEE nº 1.671/78, que foram admitidos através de exames prévios de adaptação à 4ª. série do curso de formação de professores para o 1º grau - 1ª a 4ª séries - da Associação Instrutiva "José Bonifácio" de Santos.

Aglayr de Aguiar Couto
Angela Autran Costa
Angela da Silva Cesteira
Berenice Izilda da Silva
Célia Regina de Mello Chaves
Elisete do Nascimento
Márcia Cecilio dos Santos
Margareth Branco Bevenutti
Maria Aneilza de Souza
Maria de Fátima Conceição Quintas
Maria das Graças Nóbrega da Silva
Maria de Fátima dos S. Henriques
Marise Helene Brandão Monteiro
Maria Inês Callejon Antunes
Maria Luiza Augusto Pereira
Maria Regina Machado Chaves
Mariema de Aguiar Biancolino
Marinez Campos Polverini
Mariza Helena de Oliveira Fernandes
Nilza Menuassi
Oneide de Almeida Paiva Alves
Oscarlina da Silva
Rita Jurema Felipe dos Santos
Rosa Maria Rodrigues Ferreira
Roseli Diegues
Shyrlei Maria de Ornellas Araujo
Vera Lúcia Borges
Zenilde Teles dos Santos

Amir Aparecida Rocco
Azely Menezes Figueiredo
Bellangela Paulucci Gomes
Maria Aparecida do Carmo
Fatima Regina Faleco
Maria das Graças Fernandes Rios
Loana Dantes Delgado
Vilma Fontoura Prada
Ieda Maria Daud Meneguesso de Freitas
Rita da Silva Marques
Argentina Angélica Linares
Benedita zenchatto
Sônia Ingrid Imatoza Cananez
Leda Takuhãshi Rodrigues de Castro
Mulanpia Requejo Rocha

Adalgisa de Brito Romão
Adelino Limão Marques
Alenízia Nascimento da Silva
Alice do Carmo Viana
Amélia Limão Marques
Anaete Apahildes Marques

Ana Maria Gomes
Ana Maria Pires
Ângela Maria Gonçalves
Angela Maria da Silva
Antônia Saraiva Kamarauskas
Aparecida da Costa
~~Carmen~~ Lúcia Peão
Carlos Alberto Rodrigues de Freitas
Clarinda da Silva Nascimento
Claudete Aparecida Santos
Claudia Aparecida Ribeiro
Cleide Rossi
Cleide Ruiz Ortiz
Creusa Braz
Daisy Sorrentino Fernandes
Dolores Campos dos Santos
Dora Lúcia Movaes Meustaedter
Edenice Costa Souza
Eloisa Helena Vieira
Ely Tavoliari
Eni Fátima SThigueko Tanaka
Eunice Dias Paiva de Figueiredo
Esmael Natal Bastos
Fatineide Piedade Vieira Calhau
Fátima Liliana Negrão
Fátima Pinto Rodrigues
Fidalina Perreira de Sá
Francisca Cavalcante Silvestre
Ana Maria Werneck Achea
Nadyr Perreira do Nascimento
Maria Regina Finotti
Telma Bernardino Ferreira
Marli Dantas Pereira
Sílvia Rachel Sário Cavaloanti .

PROCESSO CEE Nº 1671/78

PARECER CEE Nº 567/79

Gilmara Corrêa da Cruz
Hélia Gonçalves da Silva
Iolanda Baltazar Vieira
Irena Gonçalves ~~Ma~~
Irene Soares Rocha
Izenilda Mota de Souza
Izidoro Ramos Neto
Jaci Iara
Jeremias de Araújo
Joceli dos Santos Souza
June Martinho Dias
Jurema Dias Macado
Leila Aparecida Ribeiro Tugino
Liege Prazeres Ferreira
Ládia Gonçalves Silva
Luiza Lente Bitencourt
Márcia Marina de Oliveira
Maria Aparecida da Cruz
Maria Aparecida Fernandes Chá-Chá
Maria Elisabete Dantas Pereira
Maria Celeste do Carmo
Maria Dalvanice Barbosa
Maria Helena de Sousa
Maria de Lourdes Matário
Maria Oneide Pinheiro de Souza
Maria dos Prazeres da Silva
Maria Fátima Jesus dos Santos

Maria Teresinha Tavares de Matos
Maria Teresa de Padua Santoro
Maria Vera Lúcia do Nascimento
Carmen Sônia Waschaner D'Ascola.
Eunice Florêncio Ribeiro
Larcia Ventura Fernandes

Madya Maria de Barros da Silva
Ana Maria de Jesus
Regina di Giovanni Vergara
Tânia Márcia Sório Real
João Custódio Júnior

PROCESSO CEE Nº 1671/78

PARECER CEE Nº 56 7/79

Maria Zilda Cordeiro de Araújo
 Marilda da Silva
 Mariliz Benevides Barbosa Camello
 Mariza Martins de Almeida

Márcia Pereira Martins
 Nailza Soares Ferreira

Nilda Antonia Gomes
 Rita Lúcia Augusto Bernardo
 Regina Narra Travesso
 Regina Maria Comparato
 Romilda Santana
 Rosa Maria Dantas da Sousa
 Rosângela Cardoso Teixeira
 Rosângela Fioramonte dos Santos
 Selma Simões Elias
 Silvia Lopes de Oliveira
 Sofia Virginia Machado
 Solange Mary Rodrigues

Terezinha de Santana
 Teresinha de Lourdes Batista Vasconcelos
 Valdira de Souza
 Vera Lúcia Carvalho
 Wanderley Dias Cordeiro
 Wanderley Maduro dos Reis
 Wanuza Paiva Costa
 Zélia Regina Tromoio
 Zuleica Ignácio Campos
 Zuleida Barbosa de Barros
 Vera Lúcia Torquato Benedito
 Regina de Azevedo Vidal
 Marilândia Reis Domence
 Maria Helena de Almeida Santos
 José Hilton Fiel de Oliveira
 Paulo Viciira de Azevedo.

Ficam excluídos do processo de convalidação os alunos: Armando-
 de Barros, Ana Maria Leandro de Figueiredo, Maria Helena Dias Macedo ,
 Deise Greiber Monteiro, Marli Vieira dos Santos, Marta Rodrigues Maria,
 Neilde Helena Augusta e Sônia Maria Silva, que tiveram suas matricu-
 las canceladas pela Delegacia de Ensino de Santos.

A Delegacia de Ensino de Santos registrará os diplomas expedi-
 dos, nos termos deste Parecer, para fins de validade regional.

Cópia deste Parecer deve ser remetida à Secretaria da Educação,
 para as demais providencias cabíveis.

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia
 Relator

PROCESSO CEE Nº 1671/78

PARECER CEE Nº 567/79

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário / Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 9 de maio de 1979

a) Cons. Jair de Moraes Neves

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente